



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720159/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.838 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente MILTON RAFAEL TURL MANGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTIMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal. Entretanto, o contribuinte deve comprovar a existência da área com documentação complementar. Precedentes da CSRF.

Hipótese em que o contribuinte apresentou o ADA intempestivamente antes do início da ação fiscal, mas não comprovou a APP mediante documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

É impossível se conhecer, no recurso voluntário, da parte do lançamento sobre a qual o contribuinte afirmou estar de acordo, contra ela não se insurgindo na impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gilvanci Antônio de Oliveira Souza, que votaram por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, para glosar a dedução de área de preservação permanente por falta de comprovação, bem como para arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rosa”, NIRF nº 2.323.663-9, com área de 358,8 ha, localizado no município de Teresópolis – RJ, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.470,70, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 16 a 19), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 55), alegou o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento, esclarecendo os motivos que o levaram a apresentar DITR/2003 retificadora – para incorporação de uma área de 179,4 ha recebida de herança (NIRF 2.323.666-3);
- ressalta que o providenciou a protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, em 02/11/2004, sob o nº 678/04;
- concorda com a avaliação do valor do imóvel informada na Notificação de Lançamento e para regularizar essa situação irá retificar as Declarações dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e que após a retificação o imposto apurado com base na reavaliação do imóvel será recolhido, com base no VTN/ha = R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme Notificação de Lançamento página 2.e que seja mantido a informação da área de preservação permanente em virtude das provas enviadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 53 a 58):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, a área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo Ibama ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA no IBAMA.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/9/2009 (fl. 61), o contribuinte apresentou, em 23/10/2009, o recurso de fls. 62 a 69, onde afirma:

a) ser desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para ser possível a dedução de área de preservação permanente da base de cálculo do ITR;

b) que a ausência de ADA ensejaria mero descumprimento de obrigação acessória, e não exclusão de toda a área;

c) que a exigência de ADA não está prevista em lei, e que não é possível se exigir tributo com base em simples instrução normativa;

d) que é defeso à União aumentar a base de cálculo do ITR em níveis acima da correção monetária, majorando o valor da terra nua de R\$ 166.553,46 para R\$ 717.600,00, muito acima do permitido, como base em informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura do Rio de Janeiro.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 70, que também trata do envio dos autos ao então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Glosa da Área de Preservação Permanente

Em sua declaração original de ITR do exercício de 2003, apresentada em 24/09/2003, o contribuinte declarou uma área total do imóvel de 179,4ha e deduziu área de preservação permanente – APP de 88,8ha (fls. 22 a 26).

Em 21/09/2004, retificou essa declaração, ampliando a área total do imóvel para 358,8ha e a APP para 177,6ha (fls. 27 a 33). Em sua impugnação, esclareceu que a retificação se deu para informar terras que incorporou a seu imóvel por herança.

Em 2/11/2004, apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA, com os mesmos dados da declaração retificadora (fl. 20).

O julgador de 1ª instância não admitiu a dedução da APP, pelo fato do ADA ter sido apresentado intempestivamente, uma vez que o prazo para apresentação do documento para o exercício de 2003 se encerrou em 31/03/2004.

No voluntário, o recorrente defende ser desnecessária a apresentação de ADA.

De início, há que se esclarecer que a apresentação de ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

A DITR do exercício de 2003 deveria ser entregue até o dia 30 de setembro de 2003, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23 de julho de 2003.

Assim, o ADA relativo ao exercício de 2003 poderia ser entregue até o dia 31 de março de 2004. Como, no presente caso, ele foi apresentado apenas em 31 de novembro de 2004, há que se reconhecer sua intempestividade.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO
VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO
PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO
DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação
permanente, devidamente comprovadas mediante documentação
hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula
do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e
Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA
intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas,
glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a
pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE.
INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO
RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da
Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para
requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como
condição à isenção sob análise a data de sua
requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora
requerido anteriormente ao início da ação fiscal.*

*Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-
01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique
Magalhães de Oliveira)*

A idéia subjacente a essa interpretação é a de que a finalidade do ADA é de informar ao órgão ambiental a existência de áreas isentas do ITR, para que este possa, se assim desejar, verificar a real existência dessas áreas.

De início, parecia-me necessária a apresentação do ADA no prazo previsto na legislação tributária, que eu julgava ter a competência para determinar a data para cumprimento de obrigação prevista em lei.

Entretanto, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, passei a admitir a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso

porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

Adota-se, desse modo, entendimento semelhante ao utilizado nas demais declarações tributárias, onde o contribuinte tem a espontaneidade para declarar, ou para retificar sua declaração, até antes do início da ação fiscal, ficando sujeito à multa de ofício após essa data.

Neste processo, o ADA foi apresentado em 2/11/2004 (fl. 20), e o procedimento fiscal se iniciou apenas em 04/10/2007 (fls. 1 a 3), devendo-se afastar a intempestividade da entrega do documento como impeditivo à dedução.

Entretanto, não se pode perder de vista que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde não é necessário se comprovar previamente o declarado, mas é obrigatório se submeter ao controle posterior e eventual do Fisco.

E, na distribuição do ônus da prova, cabe a quem pleiteia a dedução o dever de comprová-la, como se apreende do conteúdo do art. 333 do Código de Processo Civil – CPC.

Assim, apesar de superado o óbice à dedução relativo ao ADA intempestivo, ainda restaria ao contribuinte a obrigação de demonstrar a existência da área mediante documentação comprobatória, o que não aconteceu no presente caso. Ao contrário, em sua impugnação (fls. 16 a 17), datada de 16/01/2008, o sujeito passivo informa que havia contratado engenheiro para elaboração de laudo técnico, não tendo tal documento, até a presente data, sido trazido aos autos.

Desta forma, não é possível se admitir a dedução da APP no exercício de 2003.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento sob análise também arbitrou o VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, adotando o valor de R\$2.000,00 por hectare, porque, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado (fl. 14).

Em sua impugnação, o contribuinte concordou com a avaliação do valor do imóvel informada na Notificação de Lançamento e afirmou que iria regularizar essa situação, retificando as Declarações dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 com base no VTN/ha = R\$ 2.000,00 (fl. 17).

Agora, no voluntário, insurge-se contra o arbitramento, alegando que este se deu em percentual acima da correção monetária, o que seria indevido.

Entretanto, há que se reconhecer que se trata de matéria não impugnada, e que portanto não pertence aos limites objetivos da lide.

Assim, como o contribuinte reconheceu a procedência do lançamento para essa matéria, não é possível dela se conhecer em sede de recurso voluntário.

Processo nº 10735.720159/2007-98
Acórdão n.º **2101-001.838**

S2-C1T1
Fl. 77

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo